



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

PROCESSO: 5001705-05.2020.8.21.0060

FALIDA: REINKE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA. (CNPJ nº 91.647.065/0001-89)

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA: 18/01/2022

SUMÁRIO

01. ADALBERTO DOS SANTOS	08
Resultado	08
Providências	09
02. ADEMAR SAUERSIG	09
Resultado	10
Providências	11
03. ALEXANDRE FERREIRA SOARES	10
Resultado	11
Providências	11
04. ALTAMIRO LEIRIA CORREA	12
Resultado	12
Providências	12
05. ANA PAULA DOS SANTOS ZIMMERMANN.....	12
Resultado	13
Providências	13
06. ANDREIA LUCIA SILVEIRA.....	13
Resultado	14
Providências	14
07. ARI SEVERO	15
Resultado	15
Providências	15
08. ARISTEU GERLACH	16
Resultado	16



Providências	18
09. ARTUR EGON SCHIERENBECK	18
Resultado	19
Providências	20
10. BANCO DO BRASIL S.A.	21
Resultado	20
Providências	24
11. CAMILA JURIS ALVES	24
Resultado	24
Providências	25
12. CAMILA MELO DA SILVA	25
Resultado	26
Providências	26
13. CARINE SCHMIDT	27
Resultado	27
Providências	27
14. CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES MARTINS	27
Resultado	28
Providências	30
15. CLAUDENOR FARIA	30
Resultado	30
Providências	31
16. CRISTIANO LESCHEVITZ	31
Resultado	31
Providências	32
17. DANIEL VEIVERBERG	32
Resultado	32
Providências	33
18. DENISE DE FACCHI	33
Resultado	33
Providências	34
19. DERLI RODRIGUES CAMILIO	35
Resultado	35
Providências	37
20. DIEGO ALEXANDER DIAS	37



Resultado	38
Providências	38
21. DIEGO MOREIRA PAIVA	38
Resultado	38
Providências	39
22. DIEGO WEBER	39
Resultado	39
Providências	40
23. DIEISON LAIR STOHR	40
Resultado	40
Providências	41
24. EDERSON CAVALHEIRO SIMÕES	41
Resultado	41
Providências	42
25. EDSON BRITTO NASCIMENTO	42
Resultado	42
Providências	43
26. EDSON RAFAEL SANTOS PEREIRA	43
Resultado	44
Providências	45
27. ELIANE DE OLIVEIRA	45
Resultado	46
Providências	46
28. ELIANE GONÇALVES	46
Resultado	47
Providências	47
29. ELISIANE OLIVEIRA DE SOUSA SANCHES	47
Resultado	47
Providências	49
30. ELIZANDRA SOUZA SANTOS	49
Resultado	49
Providências	52
31. EMERSON MARTINS	52
Resultado	53
Providências	53



32. ENRIQUE RAFAEL SCHEMMER.....	53
Resultado	53
Providências	54
33. FABIANO MACHADO GONÇALVES	54
Resultado	54
Providências	55
34. FÁBIO DE AMORIM LIMA.....	55
Resultado	55
Providências	56
35. FERNANDA GRACIELE.....	56
Resultado	57
Providências	57
36. FLÁVIO DE OLIVEIRA.....	57
Resultado	58
Providências	58
37. GELSON DE MOURA.....	58
Resultado	59
Providências	59
38. GILBERTO MELLO DOS SANTOS	59
Resultado	59
Providências	61
39. GRACIELE SCHMIDT	61
Resultado	62
Providências	62
40. HAMILTON MONTEIRO ARAÚJO.....	62
Resultado	63
Providências	63
41. INGRID KERSCHNER.....	63
Resultado	64
Providências	65
42. JAIRO EDEMIR MARTINS	65
Resultado	65
Providências	65
43. JOÃO ALMERI DE SOUZA.....	66
Resultado	66



Providências	66
44. JOÃO LUIZ DA COSTA CHAGAS	66
Resultado	67
Providências	69
45. JONI REAFAEL WOJAHN	69
Resultado	70
Providências	71
46. JOSÉ CORSINI DE ALMEIDA.....	71
Resultado	71
Providências	72
47. JOSÉ DE MOURA GONÇALVES	72
Resultado	72
Providências	73
48. JOSÉ GARCIA DA SILVA.....	73
Resultado	73
Providências	74
49. LEONARDO LUIZ VIEIRA	74
Resultado	74
Providências	74
50. LEONARDO MINK	75
Resultado	75
Providências	75
51. LUIZ CARLOS JOHN DOS SANTOS.....	75
Resultado	76
Providências	77
52. LUIZ FELIPE DA COSTA SOUZA.....	78
Resultado	78
Providências	78
53. MARCIA ANDREA VAZ BARBIERI.....	78
Resultado	79
Providências	79
54. MARGARETE PEREIRA OLIVEIRA.....	79
Resultado	80
Providências	81
55. NILSEU BUHRING.....	82



Resultado	82
Providências	83
56. NORBERTO LOPES MARTINS.....	83
Resultado	83
Providências	84
57. OMAR SAUERSIG DATSCH	84
Resultado	84
Providências	84
58. PABLO MAXIMILIANO DE MOURA MASTELLA	85
Resultado	85
Providências	85
59. PAULA BUENO	85
Resultado	86
Providências	86
60. RUBIA DENISE CHAGAS	86
Resultado	87
Providências	87
61. SANDRO DE BAIRROS SANTOS.....	87
Resultado	88
Providências	88
62. SIDIO KRAEMER FELTEN FILHO.....	88
Resultado	89
Providências	93
63. SILVANE ALVARENGA DA ROSA.....	93
Resultado	94
Providências	94
64. VALFRIDES DOS SANTOS PINHEIRO.....	94
Resultado	94
Providências	96
65. VANDERLEI SILVEIRA DE AVILA.....	97
Resultado	97
Providências	98
66. VINICIUS ROBERTO HEISLER.....	98
Resultado	98
Providências	99



67. WALDELIRIO WERCHKUSEN TASSO	99
Resultado	99
Providências	100
68. ZAQUEU RAMOS DOS SANTOS	100
Resultado	100
Providências	100



01. ADALBERTO DOS SANTOS

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 7.420,21, em favor de ADALBERTO DOS SANTOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas trabalhistas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020709-90.2016.5.04.0541, por ele promovida em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos de ADALBERTO DOS SANTOS, impende analisar de ofício os honorários periciais titularizados por CLAY LUIS PANOSO e JOÃO ANTÔNIO FRANCO DE ALMEIDA.
- no tocante aos créditos da UNIÃO, serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- ante a origem do crédito de ADALBERTO DOS SANTOS, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- no que se refere aos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS também equipara aos créditos trabalhistas:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ressalte-se, igualmente, que os honorários periciais somente podem ser classificados como extraconcursais quando o trabalho é desenvolvido em favor da massa falida, o que não ocorreu no caso em análise.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 7.420,21, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ADALBERTO DOS SANTOS.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.654,58, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de CLAY LUIZ PANOSO.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.541,92, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de JOÃO ANTÔNIO FRANCO DE ALMEIDA.

02. ADEMAR SAUERSIG

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- Habilitação do crédito de R\$ 92.017,70, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas trabalhistas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021493-33.2017.5.04.0541, por ele promovida em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 92.017,70, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ADEMAR SAUERSIG.

03. ALEXANDRE FERREIRA SOARES

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 21.094,29, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas trabalhistas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021169-43.2017.5.04.0541, por ele promovida em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 21.094,29, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ALEXANDRE FERREIRA SOARES.

04. ALTAMIRO LEIRIA CORREA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 145.073,48, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas trabalhistas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021034-31.2017.5.04.0541, por ele promovida em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 145.073,48, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ALTAMIRO LEIRIA CORREA.

05. ANA PAULA DOS SANTOS ZIMMERMANN

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 17.593,02, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:



- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas trabalhistas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020092-96.2017.5.04.0541, por ela promovida em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 17.593,02, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ANA PAULA DOS SANTOS ZIMMERMANN.

06. ANDREIA LUCIA SILVEIRA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 67.434,46, em favor de ANDREIA LUCIA SILVEIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas trabalhistas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020772-81.2017.5.04.0541, por ela promovida em face da Falida.



- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos de ANDREIA LUCIA SILVEIRA, impede analisar os honorários advocatícios titularizados por VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI, na importância de R\$ 10.077,92.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação aos honorários advocatícios titularizados por VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14¹, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido." (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

¹ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."



- de ofício, incluir o crédito de R\$ 67.434,46, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ANDREIA LUCIA SILVEIRA.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 10.077,92, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI.

07. ARI SEVERO

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 110.821,50, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas trabalhista de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, por ele promovida em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:



- de ofício, incluir o crédito de R\$ 110.821,50, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ARI SEVERO.

08. ARISTEU GERLACH

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 151.118,20, em favor de ARISTEU GERLACH, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas trabalhistas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020529-06.2018.5.04.0541, por ele promovida em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos de titularidade de ARISTEU GERLACH, impende analisar de ofício os honorários advocatícios titularizados por LUIZ HENRIQUE BRAGA SOARES e os honorários periciais titularizados por MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK.
- no tocante aos créditos da UNIÃO, serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- aliás, o valor de R\$ 151.118,20 deve ser mantido integralmente dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, eis que dentro do limite estabelecido pela Lei de regência, pois a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos corresponde à data da decretação da quebra (R\$ 1.045,00).

- em relação aos honorários advocatícios, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14², da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE

NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido." (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- no que se refere aos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado

² "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ressalte-se, igualmente, que os honorários periciais somente podem ser classificados como extraconcursais quando o trabalho é desenvolvido em favor da massa falida, o que não ocorreu no caso em análise.

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 151.118,20, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ARISTEU GERLACH.

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 15.542,12, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de LUIZ HENRIQUE BRAGA SOARES.

- de ofício, incluir crédito de R\$ 5.028,39, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK.

09. ARTUR EGON SCHIERENBECK

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 255.453,35, em favor de ARTUR EGON SCHIERENBECK, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Curitiba

Rua Comendador Araújo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas trabalhistas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020989-27.2017.5.04.0541, por ele promovida em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos de titularidade de ARTUR EGON SCHIERENBECK, impende analisar de ofício os honorários advocatícios titularizados por GUSTAVO MATTOS DA MOTTA.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- contudo, ultrapassando o crédito o limite estabelecido pela Lei de regência de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos correspondentes à data da decretação da quebra (R\$ 1.045,00), o restante do crédito deverá ser enquadrado como quirografário.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- com relação aos honorários advocatícios titularizados por GUSTAVO MATTOS DA MOTTA, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14³, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art.

³ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.” (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- pretensão parcialmente acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 156.750,00 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ARTUR EGON SCHIERENBECK.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 98.703,35, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF) em favor de ARTUR EGON SCHIERENBECK.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 26.090,29, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de GUSTAVO MATTOS DA MOTTA.

10.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 154.506,67 – dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Pretensão:

- Majoração do crédito para R\$ 4.152.944,85, alterando-se a classificação para garantia real (art. 83, II, da LRF);

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 4.152.944,85.

Documentos: (i) divergência administrativa, (ii) procuração, (iii) substabelecimento, (iv) cédula de crédito industrial nº 95/00258-8, (v) aditivo de retificação e ratificação a cédula de crédito industrial nº 95/00258-8 e (vi) cálculo de memória discriminada e atualizada até 18/01/2022.



Resultado:

- a pretensão deriva do saldo devedor existente quanto à emissão de cédula de crédito industrial nº 95/00258-8, atualizado pelo IGP-M/FGV até a data da quebra (18/01/2022). Contudo, em decorrência da futura unificação com a falência de REINKE E CIA LTDA. e para preservar a isonomia entre os credores, deve ser limitado o crédito à data da primeira quebra (11/09/2020).
- a cédula foi emitida pela Falida para empréstimo do valor de R\$ 20.261,73, a ser quitada em 23 (vinte e três) prestações mensais de R\$ 528,57 e 1 (uma) parcela de R\$ 8.104,62;
- em garantia à cédula, foi dado o bem imóvel matriculado sob o nº 12.422 registrado perante o Registro de Imóveis de Panambi – RS, a seguir descrito:

LOCALIZAÇÃO: Situado nos fundos da rua Liberdade, distando 44,50 metros da mesma rua, lado par, sendo um terreno encravado no quarteirão formado pelas ruas: Liberdade, Independência, José Bonifácio, General Osório e Rincaão, lote nº 26 da quadra 139, setor 01, na cidade de Panambi (RS).

ÁREA E CONFRONTAÇÕES: 1.639,00 m² (um mil seiscentos e trinta e nove metros quadrados), confrontando-se: ao SUL onde mede 36,10 metros com os lotes nº 31 e 32 de Largit Eberhardt e Roland Eberhardt; ao NORDESTE, onde mede 54,50 metros com terreno que é ou foi de Ernesto Emílio Kepler; ao LESTE, onde mede 29,10 metros com a Sucessão de Otto Kepler; e, ao OESTE, onde mede 59,50 metros com a Sucessão de Otto Kepler.

BENFEITORIAS: Sem benfeitorias;

TÍTULO DE DOMÍNIO: Matrícula 12.422 de 02.05.86, 1v 02-RG do CRT de Panambi (RS).

- trata-se de hipoteca cedular de primeiro grau em que não haveria concorrência de terceiros:

DESCRIÇÃO DOS BENS VINCULADOS – Os bens vinculados são os seguintes: Em Hipoteca Cedular de PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, o imóvel de WALTER REINKE e sua esposa EDELA REINKE, com as seguintes características:

- no que tange ao enquadramento na classe com garantia real (art. 83, II, da LRF), esta limita-se ao valor do bem dado em garantia que deve ser arrecadado pela Massa Falida, aferindo-se o respectivo valor do bem dado em garantia após a sua alienação. Nesse sentido, há posicionamento doutrinário:

"O titular de crédito com garantia real somente receberá tratamento privilegiado, porém, na medida da garantia. O crédito somente será considerado integrante dessa segunda classe até o valor do bem dado em garantia. Esse valor será apurado conforme o montante

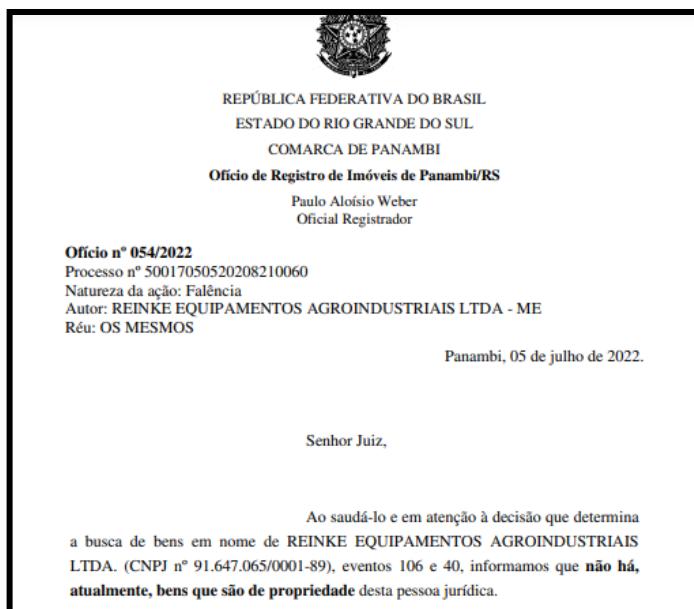


obtido com a alienação do bem, pelo administrador judicial, por ocasião da liquidação de todos os ativos integrantes da Massa Falida, ainda que referido valor obtido seja inferior ao valor indicado no contrato que originou o crédito, pois o valor real do bem a mercado é a medida efetiva da garantia.

(...)

A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. (...) Dessa forma, o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário.⁴

- ocorre que, no caso concreto, o bem matriculado sob o nº 12.422 registrado perante o Registro de Imóveis de Panambi sequer foi arrecadado pela Massa Falida.
- como ilustra a resposta do Registro de Imóveis de Panambi, não houve a arrecadação de quaisquer imóveis, pois não são de propriedade da Falida:



- além disso, denota-se a não apresentação da certidão de inteiro teor da matrícula que permita aferir a titularidade ou mesmo a averbação da hipoteca

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.430-431.



cedular de primeiro grau para que o Credor faça jus à reclassificação para crédito com garantia real (art. 83, II, da LRF).

- diante disso, o crédito de titularidade do Credor deverá permanecer como quirografário, eis que não demonstrada a higidez da garantia real através da matrícula do imóvel e mesmo que houvesse sido, não teria direito ao enquadramento como crédito com garantia real.

- por outro lado, isso não impede que a discussão a respeito da classificação do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo.

- aliás, no tocante ao valor do crédito, há aditivo de retificação e ratificação a cédula de crédito industrial nº 95/00258-8, o qual alterou a forma de pagamento para 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 e 48 (quarenta e oito) prestações mensais de R\$ 397,12, além dos encargos financeiros e data de vencimento da operação.

- com relação à atualização do crédito, vê-se o apontamento quanto à utilização do fator acumulado de comissão de permanência:

BANCO DO BRASIL
GECOR EST P. ALEGRE - PORTO ALEGRE - RS
Cliente
REINKE EQUIP AGROINDUSTRIAL LTDA ME
Observação(s):
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:
NORMALIDADE: De 03.08.1995 até 04.09.1995:
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do IGP-M (TJ-RS);
- JUROS à taxa de 1,500% ao mês, deb. e cap. mensalmente.
INADIMPLEMENTO:
- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, com base na variação do FACP informada, ao final deste extrato.

- em que pese tenha utilizado o fator acumulado de comissão de permanência, *in casu*, o uso de outra forma de correção do crédito sobejaria ao valor pretendido.

- portanto, há de ser acolhido o pedido de majoração do crédito com a manutenção do enquadramento junto aos créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

- a respeito da quantia a ser majorada, limita-se por ora ao valor na data da quebra da REINKE E CIA LTDA. para fins de unificação das falências (11/09/2020).



- ausente critérios que permitam a deflação nos termos apresentados pelo Credor, utiliza-se a data mais próxima no cálculo apresentado (31/08/2020).
- pretensão parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R\$ 154.506,67 para R\$ 3.622.921,11, mantido dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF) em favor do BANCO DO BRASIL S.A.

11. CAMILA JURIS ALVES

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 86.462,13.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 103.977,48, em favor de CAMILA JURIS ALVES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021162-51.2017.5.04.0541, promovida por CAMILA JURIS ALVES em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos de CAMILA JURIS ALVES, impede analisar de ofício os honorários advocatícios titularizados por VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.



- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- em relação aos honorários advocatícios titularizados por VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14⁵, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido." (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, majorar o crédito para R\$ 103.977,48, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de CAMILA JURIS ALVES.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 13.273,80, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI.

12. CAMILA MELO DA SILVA

⁵ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 646.775,20, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas trabalhistas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020618-92.2019.5.04.0541, promovida por CAMILA MELO DA SILVA em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- contudo, ultrapassando o crédito o limite estabelecido pela Lei de regência de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos correspondentes à data da decretação da quebra (R\$ 1.045,00), o restante do crédito deverá ser enquadrado como quirografário.
- pretensão acolhida.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 156.750,00 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de CAMILA MELO DA SILVA.



- de ofício, incluir o crédito de R\$ 490.025,20, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF) em favor de CAMILA MELO DA SILVA.

13. CARINE SCHMIDT

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 38.395,35.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 38.230,24 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas trabalhistas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021273-35.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, minorar o crédito de R\$ 38.395,35 para R\$ 38.230,24, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de CARINE SCHMIDT.

14. CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES MARTINS



Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 74.710,42, em favor de CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES MARTINS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020101-24.2018.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla verbas que não são de CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES MARTINS, impende analisar de ofício os honorários advocatícios titularizados por VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI e periciais titularizados por MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- no tocante aos créditos titularizados pela UNIÃO, serão analisados por ocasião do incidente de classificação de crédito público.
- em relação aos honorários advocatícios titularizados por VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI, estes se equiparam aos créditos trabalhistas,



consoante art. 85, §14⁶, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE

NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. *Recurso especial provido.*" (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- no que se refere aos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1.

O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. *Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435,

⁶ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ressalte-se, igualmente, que os honorários periciais somente podem ser classificados como extraconcursais quando o trabalho é desenvolvido em favor da massa falida, o que não ocorreu no caso em análise.

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 74.710,42, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES MARTINS.

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 7.832,51, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), em favor VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI.

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.800,00, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), em favor de MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA.

15.

CLAUDENOR FARIAS

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 78.280,30.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 78.403,31, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:



- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020629-58.2018.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, majorar o crédito de R\$ 78.280,30 para R\$ 78.403,31, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de CLAUDENOR FARIAS.

16. CRISTIANO LESCHEVITZ

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 52.785,71, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021001-41.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.



- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 52.785,71, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de CRISTIANO LESCHEVITZ.

17. DANIEL VEIVERBERG

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 12.813,12, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020540-69.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.



- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 12.813,12, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de DANIEL VEIVERBERG.

18. DENISE DE FACCHI

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 33.406,17, em favor de DENISE DE FACCHI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020018-42.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla valores que não são de titularidade de DENISE DE FACCHI, impede analisar de ofício os honorários periciais titularizados por ADOLAR SIMON e MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK.
- no tocante aos créditos de titularidade da UNIÃO, serão oportunamente indicados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.



- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- no que se refere aos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ressalte-se, igualmente, que os honorários periciais somente podem ser classificados como extraconcursais quando o trabalho é desenvolvido em favor da massa falida, o que não ocorreu no caso em análise.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 33.406,17, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de DENISE DE FACCHI.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.078,82, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ADOLAR SIMON.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 3.035,28, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK.



19. DERLI RODRIGUES CAMILIO

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 127.177,89, em favor de DERLI RODRIGUES CAMILIO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos nº 0020698-27.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla valores que não são de titularidade de DERLI RODRIGUES CAMILO, impende analisar de ofício os honorários advocatícios de VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI e honorários periciais titularizados por ALEXANDRE BERNARDES e MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK.
- no tocante aos créditos de titularidade da UNIÃO, serão oportunamente indicados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- em relação aos honorários advocatícios titularizados por VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI, estes se equiparam aos créditos trabalhistas,



consoante art. 85, §14⁷, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE

NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido." (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- no que se refere aos honorários periciais de titularidade de ALEXANDRE BERNARDES e MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência.

⁷ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ressalte-se, igualmente, que os honorários periciais somente podem ser classificados como extraconcursais quando o trabalho é desenvolvido em favor da massa falida, o que não ocorreu no caso em análise.

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 127.177,89, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de DERLI RODRIGUES CAMILIO.

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 17.829,00, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI.

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.384,13, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ALEXANDRE BERNARDES.

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 6.754,15, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK.

20. DIEGO ALEXANDER DIAS

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 73.436,65, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020496-50-2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 73.436,65, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de DIEGO ALEXANDER DIAS.

21. DIEGO MOREIRA PAIVA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 60.304,64, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:



- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020068-68.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 60.304,64, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de DIEGO MOREIRA PAIVA.

22. DIEGO WEBER

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 74.032,17, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020777-47.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.



- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 74.032,17, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de DIEGO WEBER.

23. DIEISON LAIR STOHR

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 51.373,09.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 51.325,60, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva de reunião de reclamatórias trabalhistas para a execução das verbas trabalhistas, cujas verbas de sua titularidade foram reconhecidas nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020187-29.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, minorar o crédito de R\$ 51.373,09 para R\$ 51.325,60, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de DIEISON LAIR STOHR.

24. EDERSON CAVALHEIRO SIMÕES

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 42.368,54 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020457-53.2017.5.04.0541 promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 42.368,54 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de EDERSON CAVALHEIRO SIMÕES.

25. EDSON BRITTO NASCIMENTO

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 38.731,42, em favor de EDSON DE BRITTO NASCIMENTO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021043-90.2017.5.04.0541 promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla créditos que não são de titularidade de EDSON DE BRITTO NASCIMENTO, impende analisar de ofício os honorários advocatícios fixados em favor de LUCENA ALVES CAVALHEIRO PLETSCH.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- em relação aos honorários advocatícios titularizados por LUCENA ALVES CAVALHEIRO PLETSCH, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14⁸, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.
2. Recurso especial provido." (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)*

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 38.731,42, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de EDSON BRITTO NASCIMENTO.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 3.250,00, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de LUCENA ALVES CAVALHEIRO PLETSCH.

26. EDSON RAFAEL SANTOS PEREIRA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

⁸ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 26.766,16, em favor de EDSON RAFAEL SANTOS PEREIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021028-24.2017.5.04.0541 promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla créditos que não são de titularidade de EDSON RAFAEL SANTOS PEREIRA, impende analisar de ofício os honorários advocatícios fixados em favor de VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- em relação aos honorários advocatícios titularizados por VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14^º, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

⁹ “§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”



"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.
2. Recurso especial provido." (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 26.766,16 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de EDSON RAFAEL SANTOS PEREIRA.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 6.655,87 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI.

27. ELIANE DE OLIVEIRA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 31.923,26 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020685-28.2017.5.04.0541 promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 31.923,26 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ELIANE DE OLIVEIRA.

28. ELIANE GONÇALVES

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 44.506,26 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.



Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020699-12.2017.5.04.0541 promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 44.506,26 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ELIANE GONÇALVES.

29. ELISIANE OLIVEIRA DE SOUSA SANCHES

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 116.478,70.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 98.862,52 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021461-28.2017.5.04.0541 promovida pelo reclamante em face da Falida.



- tendo em vista que a certidão contempla créditos que não são de ELISIANE OLIVEIRA DE SOUSA SANCHES, impende analisar de ofício os honorários advocatícios de LEOCIR PAASCHEN DILL e honorários periciais de MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK.
- no tocante ao crédito de titularidade da UNIÃO será oportunamente apresentado pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação aos honorários advocatícios titularizados por LEOCIR PAASCHEN DILL, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14¹⁰, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido." (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

¹⁰ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- no que se refere aos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ressalte-se, igualmente, que os honorários periciais somente podem ser classificados como extraconcursais quando o trabalho é desenvolvido em favor da massa falida, o que não ocorreu no caso em análise.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, minorar o crédito de R\$ 116.478,70 para R\$ 98.862,52 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ELISIANE OLIVEIRA DE SOUSA SANCHES.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 10.097,30, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de LEOCIR PAASCHEN DILL.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 3.445,86, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK.

30. ELIZANDRA SOUZA SANTOS

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 84.899,19 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020287-47.2018.5.0541 promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla créditos que não são de ELIZANDRA SOUZA SANTOS, impende analisar de ofício os honorários advocatícios de LEOCIR PAASCHEN DILL e honorários periciais de MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK.
- no tocante aos créditos de titularidade da UNIÃO, serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação aos honorários advocatícios titularizados por LEOCIR PAASCHEN DILL, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante



art. 85, §14¹¹, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.
2. Recurso especial provido." (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- no que se refere aos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435,

¹¹ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ressalte-se, igualmente, que os honorários periciais somente podem ser classificados como extraconcursais quando o trabalho é desenvolvido em favor da massa falida, o que não ocorreu no caso em análise.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 84.899,19, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ELIZANDRA SOUZA SANTOS.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 11.382,13, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de LEOCIR PAASCHEN DILL.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 4.019,13, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK.

31. EMERSON MARTINS

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 76.314,16 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.



Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020616-93.2017.5.04.0541 promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 76.314,16 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de EMERSON MARTINS.

32. ENRIQUE RAFAEL SCHEMMER

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 72.607,79.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 72.692,50 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020429-51.2018.5.04.0541 promovida pelo reclamante em face da Falida.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, majorar o crédito de R\$ 72.607,79 para R\$ 72.692,50 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ENRIQUE RAFAEL SCHEMMER.

33. FABIANO MACHADO GONÇALVES

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 70.675,76 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020164-83.2017.5.04.0541 promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.



- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 70.675,76 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de FABIANO MACHADO GONÇALVES.

34. FÁBIO DE AMORIM LIMA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 31.258,35, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020776-21.2017.5.04.0541 promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos de titularidade de FÁBIO DE AMORIM LIMA, impende analisar de ofício os honorários advocatícios titularizados por VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.



- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- em relação aos honorários advocatícios titularizados por VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14¹², da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido." (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 31.258,35, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de FÁBIO DE AMORIM LIMA.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 6.384,69 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI

35. FERNANDA GRACIELE

¹² "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 24.791,03, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020222-86.2017.5.04.0541 promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 24.791,03, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de FERNANDA GRACIELE.

36. FLÁVIO DE OLIVEIRA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:



- Habilitação do crédito de R\$ 29.933,28, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020919-10.2017.5.04.0541 promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 29.933,28, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de FLÁVIO DE OLIVEIRA.

37. GELSON DE MOURA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 16.148,82, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.



Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020136-18.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 16.148,82, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de GELSON DE MOURA.

38. GILBERTO MELLO DOS SANTOS

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 90.006,06.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 92.635,69, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:



- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020748-53.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla créditos que não são de titularidade de GILBERTO MELLO DOS SANTOS, impende analisar de ofício os honorários advocatícios fixados em favor de DARIANE SAUSEN.
- por outro lado, os créditos de titularidade da UNIÃO serão oportunamente informados do incidente de classificação de crédito público.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- quanto ao cabimento da inclusão do FGTS no crédito do trabalhador, o nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul oferece recente precedente admitindo a hipótese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO TRABALHISTA. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INTEGRALIZAÇÃO. 1. É DE SER RECONHECIDO O DIREITO DO EX-FUNCIONÁRIO AO RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS DO FGTS JUNTAMENTE COM A VERBA TRABALHISTA ORA HABILITADA, PORQUANTO TAL QUESTÃO JÁ FOI DEFINIDA NO ÂMBITO DA RECLAMATÓRIA PRECEDENTEMENTE AJUIZADA CONTRA A FALIDA, NÃO PODENDO TAL QUESTÃO SER REVISTA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. 2. PORTANTO, CUIDANDO-SE DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DO VALOR DO FGTS, DEVE SER CLASSIFICADO COMO DE NATUREZA TRABALHISTA, COM TODOS OS SEUS REFLEXOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO." (TJRS, Quinta Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5174417-02.2021.8.21.7000, Relator(a): Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26/11/2021)

- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- em relação aos honorários advocatícios titularizados por DARIANE SAUSEN, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85,

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



§14¹³, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.
2. *Recurso especial provido.*" (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, majorar o crédito de R\$ 90.006,06 para R\$ 92.635,69, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de GILBERTO MELLO DOS SANTOS.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 9.857,70, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de DARIANE SAUSEN.

39. GRACIELE SCHMIDT

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 34.796,67.

¹³ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."



Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 34.643,75, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020642-91.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, minorar o crédito de R\$ 34.796,67 para R\$ 34.643,75, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de GRACIELE SCHMIDT.

40. HAMILTON MONTEIRO ARAÚJO

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 71.675,49, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:



- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021406-14.2016.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 71.675,49, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de HAMILTON MONTEIRO ARAÚJO.

41. INGRID KERSCHNER

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 63.887,12 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.



Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021071-58.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla verbas que não são de INGRID KERSCHNER, impende analisar de ofício os honorários periciais titularizados por AGOSTINHO ALVES DE MATOS.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- no tocante aos créditos titularizados pela UNIÃO, serão analisados por ocasião do incidente de classificação de crédito público.
- no que se refere aos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ressalte-se, igualmente, que os honorários periciais somente podem ser classificados como extraconcursais quando o trabalho é desenvolvido em favor da massa falida, o que não ocorreu no caso em análise.
- pretensão acolhida.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 63.887,12, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de INGRID KERSCHNER.
 - de ofício, incluir o crédito de R\$ 3.153,51 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de AGOSTINHO ALVES DE MATOS.
-

42. JAIRO EDEMIR MARTINS

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 68.227,28 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020768-44.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:



- de ofício, incluir o crédito de R\$ 68.227,28, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de JAIRO EDEMIR MARTINS.

43. JOÃO ALMERI DE SOUZA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 119.601,17 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020757-15.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 119.601,17, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de JOÃO ALMERI DE SOUZA.
-

44. JOÃO LUIZ DA COSTA CHAGAS



Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 510.695,74 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0010396-75.2013.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla créditos que não são de titularidade de JOÃO LUIZ DA COSTA CHAGAS, impende analisar de ofício os honorários advocatícios de MARINELI WOIAND, honorários periciais de JOÃO ANTONIO FRANCO DE ALMEIDA e à remuneração do leiloeiro ALEXANDRE RECH.
- em relação aos honorários advocatícios, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14¹⁴, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE

¹⁴ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."



NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.
2. Recurso especial provido.” (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- no que se refere aos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ressalte-se, igualmente, que os honorários periciais somente podem ser classificados como extraconcursais quando o trabalho é desenvolvido em favor da massa falida, o que não ocorreu no caso em análise.
- aliás, a remuneração ao leiloeiro por serviço prestado antes da decretação da falência nos autos de Reclamatória Trabalhista deve ser enquadrada dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- no tocante aos créditos de titularidade de UNIÃO, serão oportunamente analisados no incidente de classificação de crédito público.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- contudo, ultrapassando o crédito o limite estabelecido pela Lei de regência de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos correspondentes à data da decretação da quebra (R\$ 1.045,00), o restante do crédito deverá ser enquadrado como quirografário.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 156.750,00, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), em favor de JOÃO LUIZ DA COSTA CHAGAS.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 353.945,74, dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF, em favor de JOÃO LUIZ DA COSTA CHAGAS.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 78.237,15, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de MARINELI WOIAND.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 2.493,74, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de JOÃO ANTONIO FRANCO DE ALMEIDA.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 127,55, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ALEXANDRE RECH.

45. JONI REAFAEL WOJAHN

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:



- Habilitação do crédito de R\$ 38.356,99, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021000-56.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla créditos que não são de titularidade de JONI REAFAEL WOJAHN, impende analisar de ofício os honorários advocatícios de VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação aos honorários advocatícios, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14¹⁵, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela

¹⁵ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. "

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. *Recurso especial provido.”* (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 38.356,99, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de JONI REAFAEL WOJAHN.

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 7.668,74, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de VÂNIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI.

46. JOSÉ CORSINI DE ALMEIDA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 66.479,53, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:



- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020936-46.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 66.479,53, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de JOSÉ CORSINI DE ALMEIDA.

47. JOSÉ DE MOURA GONÇALVES

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 93.850,31, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021296-78.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 93.850,31, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de JOSÉ DE MOURA GONÇALVES.

48. JOSÉ GARCIA DA SILVA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 70.369,08, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 70.664,53.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021083-72.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.



Providências:

- de ofício, minorar o crédito de R\$ 70.664,53 para R\$ 70.369,08, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de JOSÉ GARCIA DA SILVA.

49. LEONARDO LUIZ VIEIRA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 47.728,37, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020475-40.2018.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 47.728,37, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de LEONARDO LUIZ VIEIRA.
-

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



50. LEONARDO MINK

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 40.297,78.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 91.766,30, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020143-10.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, majorar o crédito de R\$ 40.297,78 para R\$ 91.766,30, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de LEONARDO MINK.

51. LUIZ CARLOS JOHN DOS SANTOS

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 119.735,23, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020729-13.2018.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla créditos que não são de titularidade de LUIZ CARLOS JOHN DOS SANTOS, impende analisar de ofício os honorários advocatícios de titularidade de LUIZ HENRIQUE BRAGA SOARES e honorários periciais de ADELAR SANTOS EDER.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação aos honorários advocatícios, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14¹⁶, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art.

¹⁶ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."



543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.” (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- no que se refere aos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 119.735,23, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de LUIZ CARLOS JOHN DOS SANTOS.

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 18.454,91, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de LUIZ HENRIQUE BRAGA SOARES.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- de ofício, incluir o crédito de R\$ 3.005,42, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ADELAR SANTOS EDER.

52. LUIZ FELIPE DA COSTA SOUZA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 45.659,29, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020280-89.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 45.659,29, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de LUIZ FELIPE DA COSTA SOUZA.
-

53. MARCIA ANDREA VAZ BARBIERI



Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 72.232,52, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021036-98.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 72.232,52, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de MARCIA ANDREA VAZ BARBIERI.

54. MARGARETE PEREIRA OLIVEIRA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:



- Habilitação do crédito de R\$ 55.501,64, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020544-72.2018.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla créditos que não são de titularidade de MARGARETE PEREIRA DE OLIVEIRA, impede analisar de ofício os honorários advocatícios em favor de LUIZ HENRIQUE BRAGA SOARES e honorários periciais em favor de LOURDES MARA SICHELERO.
- no tocante aos créditos de titularidade da UNIÃO, serão analisados oportunamente no incidente de classificação de crédito público.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação aos honorários advocatícios, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14¹⁷, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE

¹⁷ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.
2. Recurso especial provido.” (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- no que se refere aos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 55.501,64, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de MARGARETE PEREIRA OLIVEIRA.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- de ofício, incluir o crédito de R\$ 5.642,52, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de LUIZ HENRIQUE BRAGA SOARES.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 3.072,45, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de LOURDES MARA SICHELERO.

55.

Apresentante: NILSEU BUHRING

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 116.817,16.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 161.619,33, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 161.619,33.

Documentos: (i) divergência administrativa, (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi, (iii) procuração e (iv) memória de cálculo.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020593-16.2018.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- todavia, postula a habilitação de valor atualizado até 17/03/2022, na importância de R\$ 161.619,33.



- impende ressalvar que os créditos serão atualizados no momento da realização do plano de pagamento.
- quanto aos juros, aplicar-se-ão se o ativo bastar para o pagamento dos créditos subordinados, na forma do art. 124, da LRF.
- pretensão parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R\$ 116.817,16 para R\$ 116.993,12, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de NILSEU BUHRING.

56. NORBERTO LOPES MARTINS

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 145.588,00, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021281-12.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Curitiba

Rua Comendador Araújo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 145.588,00, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de NORBERTO LOPES MARTINS.

57. OMAR SAUERSIG DATSCH

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 76.179,99, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021482-04.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 76.179,99, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de OMAR SAUERSIG DATSCH.



58. PABLO MAXIMILIANO DE MOURA MASTELLA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 89.091,87, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020967-66.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 89.091,87, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de PABLO MAXIMILIANO DE MOURA MASTELLA.

59. PAULA BUENO

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 18.592,56, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020159-61.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- tendo em vista que a certidão contempla créditos que não são de titularidade de PAULA BUENO, impende analisar de ofício a remuneração devida ao leiloeiro ALEXANDRE RECH.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- com relação à remuneração do leiloeiro, se decorrente de serviços prestados nos autos de Reclamatória Trabalhista, é enquadrado como créditos derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 18.592,56, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de PAULA BUENO.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 165,00, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ALEXANDRE RECH.

60. RUBIA DENISE CHAGAS

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 89.762,40.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 89.397,89, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021163-36.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, minorar o crédito de R\$ 89.762,40 para R\$ 89.397,89, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de RUBIA DENISE CHAGAS.

61. SANDRO DE BAIRROS SANTOS

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- Habilitação do crédito de R\$ 32.700,98, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020387-36.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 32.700,98, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de SANDRO DE BAIRROS SANTOS.

62.

Apresentante: **SIDIO KRAEMER FELTEN FILHO**

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 243.526,80 – dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 905.102,28, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 905.102,28.



Documentos: **(i)** divergência administrativa, **(ii)** decisão dos autos de cumprimento de sentença nº 060/1.13.0001072-7, **(iii)** termo de redução de bem à penhora nos autos do cumprimento de sentença nº 060/1.13.0001072-7, **(iv)** ação originária de execução nº 060/1.01.0003274-5 promovida pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face da Falida, **(v)** memória de cálculo atualizada, **(vi)** decisão determinando o envio extrajudicial da divergência à Administração Judicial e **(vii)** documento de identificação.

Resultado:

- a pretensão diz respeito aos honorários fixados em favor do Credor nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa que BANCO DO BRASIL S.A. moveu em face da Falida sob o nº 060/1.01.0003274-5, hoje em trâmite sob o nº 5000034-11.2001.8.21.0060 perante a 1ª Vara Judicial de Panambi – RS.
- nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa houve a fixação de honorários em favor do Credor no percentual de 10% sobre o valor do débito (R\$ 154.496,56), além dos honorários advocatícios que lhe foram devidos pelos Embargos à Execução opostos em face do feito, no valor de R\$ 518,73.
- por conseguinte, os honorários em 16/08/2010 somavam R\$ 155.015,29, como denota-se da petição do BANCO DO BRASIL S.A. que requereu o prosseguimento do feito:

6. Assim, o saldo devedor total é de **R\$1.704.671,95** (R\$1.549.656,66 de principal + R\$154.496,56 de 10% de honorários na execução + R\$518,73 de honorários no embargos), tudo com data-base em **16.08.2010**.

- posteriormente, o BANCO DO BRASIL S.A. noticiou que os honorários advocatícios estariam sendo cobrados em demanda própria de Cumprimento de Sentença:

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nos autos do processo em tela, por seus procuradores, vem, com a devida vênia, à honrosa presença de Vossa Excelência, em face da intimação sobre a constituição de novos procuradores, para informar que nada tem a opor. Apenas reitera que a verba honorária, já transitada em julgado em favor dos subscritores, está sendo objeto de demanda própria, autuada sob o nr. 060/1.13.0001072-7, em trâmite na 1ª vara cível dessa comarca, consoante cisão requerida em petitório de 15.03.2013 e protocolizada em 13.05.2013, remanescendo nos autos a cobrança do saldo devedor principal em favor da instituição.



- assim, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 060/1.13.0001072-7 em trâmite atualmente sobre o nº 5000434-05.2013.8.21.0060, houve o reconhecimento da titularidade dos honorários ora cobrados:

Assim, diante da ausência de manifestação (fl. 206) infere-se que os novos procurados constituídos pelo Banco do Brasil não se opõem à cobrança pelo antigo procurador do Banco do Brasil da totalidade dos honorários fixados naqueles autos executórios, não havendo a necessidade de fixação de percentual dos honorários que cabe em favor do antigo e dos novos procuradores do Banco do Brasil.

- por conseguinte, em relação à importância ora cobrada, a memória de cálculo destoa do requisito previsto no art. 9º, II, da LRF, eis que atualizada até 01/11/2020.
- dessa forma, oportuno o recálculo do valor que seria devido ao Credor.
- inicialmente, a importância devida a título de honorários submetida ao crivo do Juízo em 16/08/2010 correspondia a R\$ 155.015,29.
- consequentemente, em razão da futura unificação das falências, a quantia atualizada até a data de decretação da falência de REINKE E CIA LTDA. (11/09/2020), acrescida da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% fixados no Cumprimento de Sentença ajuizado pelo Credor corresponde a R\$ 814.171,83.

Indexador:	IGP-M/FGV																					
Juros:	1% a.m.																					
Corrigido até:	11/09/2020																					
Multa do 523 § 1º (%):	10,00																					
Honorários (%):	10,00																					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00																					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos																					
Parcelas do Cálculo:																						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Data</th> <th>Moeda</th> <th>Valor</th> <th>Valor Corrigido</th> <th>Juros a</th> <th>Juros (R\$)</th> <th>Total (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>16/08/2010</td> <td>R\$</td> <td>155.015,29</td> <td>304.673,27</td> <td>16/08/2010</td> <td>368.196,01</td> <td>672.869,28</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Total:</td><td>304.673,27</td><td></td><td>368.196,01</td><td>672.869,28</td><td></td></tr> </tbody> </table>		Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)	16/08/2010	R\$	155.015,29	304.673,27	16/08/2010	368.196,01	672.869,28	Total:		304.673,27		368.196,01	672.869,28	
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)																
16/08/2010	R\$	155.015,29	304.673,27	16/08/2010	368.196,01	672.869,28																
Total:		304.673,27		368.196,01	672.869,28																	
Total (R\$): 672.869,28 Honorários (R\$): 67.286,93 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00 Multa do 523 § 1º (R\$): 74.015,62																						
Total Geral (R\$): 814.171,83																						



- sendo devidas as custas judiciais que são anteriores à decretação da falência, estas são atualizadas até 11/09/2020 sem a incidência de juros:

Indexador:	IGP-M/FGV					
Juros:	Não Aplicar Juros					
Corrigido até:	11/09/2020					
Multa do 523 § 1º (%):	0,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
13/05/2013	R\$	3.646,04	5.976,35	0,00	5.976,35	
07/11/2014	R\$	1.470,18	2.255,92	0,00	2.255,92	
		Total:	8.232,27	0,00	8.232,27	
			Total (R\$):	8.232,27		
			Honorários (R\$):	0,00		
			Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):	0,00		
			Multa do 523 § 1º (R\$):	0,00		
			Total Geral (R\$):	8.232,27		

- portanto, a importância que deve ser habilitada em favor do Credor é a quantia de R\$ 822.404,10.
- em relação à classificação do crédito, é necessário tecer breves considerações.
- com efeito, a natureza do crédito pretendido que se refere a honorários advocatícios, se equipara aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14¹⁸, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE

¹⁸ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."



NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.
2. Recurso especial provido.” (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- contudo, o art. 83, I, da LRF, expressamente determina a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;”

- assim, ultrapassando o crédito o limite estabelecido pela Lei de regência de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos correspondentes à data da decretação da quebra (R\$ 1.045,00) que corresponde a R\$ 156.750,00, o restante do crédito deverá ser enquadrado como quirografário.

- em relação ao pedido de prioridade no pagamento, esclarece-se que os pagamentos no processo de falência ocorrem por classe a fim de preservar a isonomia entre os credores, independentemente do fato gerador do crédito concursal.

- ademais, por haver a sub-rogação de todos os credores no valor arrecadado com a venda dos bens arrecadados no feito falimentar, conforme a ordem de preferência de pagamentos prevista em lei, é afastado o requisito de anterioridade da penhora para o concurso de credores.

- sobre a prioridade requerida em razão da idade do Credor, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o afasta para fins de pagamento em concurso de credores:



"Agravo de instrumento. Direito de empresa. Falência. Agravante idoso e portador de doença grave. Prioridade de tramitação. Benefício que se refere apenas atos e termos do procedimento nas serventias e ofícios em todos os graus de jurisdição, não tendo o condão de criar preferências legais ou categorias especiais em concurso de credores (art. 1.211-A do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso). Decisão mantida. Agravo não provido, com determinação." (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2226663-46.2015.8.26.0000, Desembargador Relator Pereira Calças, Julgado em 24/02/2016)

- sendo assim, eventual pedido de prioridade no recebimento do crédito, deverá ser renovado em sede judicial, observando o contraditório e a ampla defesa.

- pretensão parcialmente acolhida.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 156.750,00, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de SIDIO KRAEMER FELTEN FILHO.

- majorar o crédito de R\$ 243.526,80 para R\$ 665.654,10, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF) em favor de SIDIO KRAEMER FELTEN FILHO.

63. SILVANE ALVARENGA DA ROSA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 34.651,54, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.



Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020139-70.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 34.651,54, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de SILVANE ALVARENGA DA ROSA.

64. VALFRIDES DOS SANTOS PINHEIRO

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 83.366,98, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020547-27.2018.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.



- no tocante aos créditos da UNIÃO, serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- quanto ao cabimento da inclusão do FGTS no crédito do trabalhador, o nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul oferece recente precedente admitindo a hipótese:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO TRABALHISTA. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INTEGRALIZAÇÃO. 1. É DE SER RECONHECIDO O DIREITO DO EX-FUNCIONÁRIO AO RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS DO FGTS JUNTAMENTE COM A VERBA TRABALHISTA ORA HABILITADA, PORQUANTO TAL QUESTÃO JÁ FOI DEFINIDA NO ÂMBITO DA RECLAMATÓRIA PRECEDENTEMENTE AJUZADA CONTRA A FALIDA, NÃO PODENDO TAL QUESTÃO SER REVISTA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. 2. PORTANTO, CUIDANDO-SE DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DO VALOR DO FGTS, DEVE SER CLASSIFICADO COMO DE NATUREZA TRABALHISTA, COM TODOS OS SEUS REFLEXOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO." (TJRS, Quinta Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5174417-02.2021.8.21.7000, Relator(a): Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26/11/2021)

- em relação aos honorários advocatícios, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14¹⁹, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de

¹⁹ "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Curitiba

Rua Comendador Araújo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.” (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- no que se refere aos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ressalte-se, igualmente, que os honorários periciais somente podem ser classificados como extraconcursais quando o trabalho é desenvolvido em favor da massa falida, o que não ocorreu no caso em análise.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 83.366,98, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de VALFRIDES DOS SANTOS PINHEIRO.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- de ofício, incluir o crédito de R\$ 7.518,62, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de LUIZ HENRIQUE BRAGA SOARES.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 4.024,37, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK.

65. VANDERLEI SILVEIRA DE AVILA

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilidade do crédito de R\$ 254.444,38, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020519-93.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- no tocante aos créditos da UNIÃO, serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público instaurado.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- contudo, ultrapassando o crédito o limite estabelecido pela Lei de regência de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos correspondentes à data da decretação da quebra (R\$ 1.045,00), o restante do crédito deverá ser enquadrado como quirografário.



- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 156.750,00, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), em favor de VANDERLEI SILVEIRA DE AVILA.

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 97.694,38, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF), em favor de VANDERLEI SILVEIRA DE AVILA.

66. VINICIUS ROBERTO HEISLER

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 150.000,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 195.404,77, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020308-23.2018.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- contudo, ultrapassando o crédito o limite estabelecido pela Lei de regência de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos correspondentes à data da

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



decretação da quebra (R\$ 1.045,00), o restante do crédito deverá ser enquadrado como quirografário.

- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 156.750,00, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de VINICIUS ROBERTO HEISLER.

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 38.654,77, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF), em favor de VINICIUS ROBERTO HEISLER.

67. WALDELIRIO WERCHKUSEN TASSO

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 41.564,38, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021315-84.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.



- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.

- pretensão acolhida.

Providências:

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 41.564,38, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de WALDELIRIO WERCKKUSEN TASSO.

68. ZAQUEU RAMOS DOS SANTOS

Apresentante: habilitação de ofício pela Administração Judicial.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 40.297,78, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Pretensão:

- Habilitação do crédito de R\$ 47.813,61, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 0,00.

Documentos: (i) íntegra dos autos e (ii) certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020127-56.2017.5.04.0541, promovida por ARI SEVERO SILVEIRA E OUTROS, em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Panambi.

Resultado:

- a pretensão deriva do reconhecimento de verbas de sua titularidade nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020644-61.2017.5.04.0541, promovida pelo reclamante em face da Falida.
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.
- ante a origem do crédito, é incontroversa a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados.
- em relação à atualização, a certidão aponta a data de 11/09/2020, o que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF.
- pretensão acolhida.

Providências:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166



- de ofício, majorar o crédito de R\$ 40.297,78 para R\$ 47.813,81, mantido dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) em favor de ZAQUEU RAMOS DOS SANTOS.

Curitiba

Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo

Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166